

**REPARAÇÃO CIVIL POR PUBLICAÇÕES OFENSIVAS À HONRA NAS
REDES SOCIAIS: MEIOS DE REPARAÇÃO E CRITÉRIOS PARA
ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹**

Guilherme Matias da Silva

RESUMO

O presente artigo trata da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da indenização por danos morais decorrentes de publicações ofensivas em redes sociais. Valendo-se do método hipotético-dedutivo, através de levantamento bibliográfico, abordam-se a possibilidade de indenização pecuniária por danos morais, a evolução do tratamento dado pela legislação e pela jurisprudência ao tema e o tratamento civil-constitucional à responsabilidade civil como forma de lastrear o dano moral na dignidade da pessoa humana e, assim, evitarem-se parâmetros subjetivos para o arbitramento da indenização, tais como a razoabilidade. Também se expõe sobre a natureza das comunicações em rede, os dilemas enfrentados pelo Direito na tutela da honra contra ofensas publicadas nas redes sociais, bem como os meios não pecuniários de reparação do dano. Por fim, efetua-se uma pesquisa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em seu repositório oficial, através da busca das palavras-chave “dano moral” e “rede social”, com o objetivo de identificar quais são os meios de reparação do dano pedidos nas ações cujo objeto é a ofensa à honra nas redes sociais, e, nos casos de indenização pecuniária, quais são os critérios utilizados para manutenção, majoração ou minoração do *quantum* indenizatório. Como resultados, pode-se constatar que a indenização pecuniária é o meio de reparação presente em todos os acórdãos encontrados, e que o critério para arbitramento de indenização mais utilizado é a razoabilidade, parâmetro que confere ao julgador a possibilidade de decidir livremente o valor a ser arbitrado à indenização.

Palavras-chave: danos morais; redes sociais; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article deals with the jurisprudence of the Superior Tribunal de Justiça regarding compensation for moral damages resulting from offensive

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito junto ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, sob a orientação da professora doutora Nara Pereira Carvalho.

publications on social networks. Using the hypothetical-deductive method, through a bibliographic survey, are addressed the possibility of pecuniary compensation for moral damages, the evolution of the treatment given by legislation and jurisprudence to the subject and the civil-constitutional treatment of civil responsibility as a form to base the moral damage on the dignity of the human person and, thus, avoid subjective parameters for the arbitration of compensation, such as reasonableness. It also explains the nature of network communications, the dilemmas faced by the Law in protecting honor against offenses published on social networks, as well as non-pecuniary means of repairing the damage. Finally, a search for the jurisprudence of the Superior Tribunal de Justiça is carried out in its official repository, through the search for the keywords “moral damage” and “social network”, with the aim of identifying what are the means of repairing the damage requested in lawsuits whose object is the honor offense on social networks, and, in cases of pecuniary compensation, what are the criteria used to maintain, increase or reduce the quantum of compensation. As a result, it was possible to verify that monetary compensation is the means of compensation present in all the decisions found, and that the most used criterion for arbitration of compensation is reasonableness, a parameter that gives the judge the possibility of freely deciding the value to be arbitrated for the compensation.

Keywords: moral damages; social networks; Superior Tribunal de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva expor o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da indenização por danos morais decorrentes de publicações ofensivas à honra nas redes sociais, evidenciando as diversas formas de se reparar o dano e os vários critérios para arbitramento do valor indenizatório.

Observa-se que as leis e a jurisprudência elencam critérios para o arbitramento do dano moral, sem definir um *quantum* que torne tarifadas as indenizações devidas em cada caso concreto, o que não é o mesmo que afirmar a impossibilidade de identificar tendências nos julgados quanto aos meios escolhidos para a reparação de danos extrapatrimoniais, bem como os valores entendidos pelos tribunais como adequados, no caso de indenização pecuniária. Ressalta-se que não compete ao Judiciário definir, por si só, como reparar o dano, visto que o julgamento é adstrito aos pedidos formulados pelas

partes, razão pela qual a pesquisa permitiria visualizar as tendências não só dos julgadores, mas também das partes, e assim dos atores jurídicos no geral. Nesse sentido, é adequada a análise de como o Superior Tribunal de Justiça vem julgando casos em que a honra de pessoas é violada nas redes sociais, visto que é de sua competência realizar o controle de legalidade das decisões das instâncias inferiores, bem como observar se as condenações arbitradas são irrisórias ou exorbitantes.

Assim, a pesquisa tem por objetivo reunir os acórdãos proferidos pelo STJ a respeito de indenizações por danos morais nas redes sociais, especificamente quanto ao meio escolhido pelas partes para a promoção da reparação, isto é, se indenização pecuniária, direito de resposta ou retirada do conteúdo ofensivo, bem como o entendimento do tribunal a respeito dos critérios para arbitramento do *quantum* indenizatório.

Valendo-se do método hipotético-dedutivo, ante o problema da correspondência entre a reparação pecuniária e a indenização por danos morais, serão testadas as consequências da hipótese de que a indenização pecuniária é a forma mais adotada nos acórdãos do STJ para indenizar a vítima de publicações ofensivas nas redes sociais, em que pese haver outros meios de se promover a reparação civil. Também será empregado o procedimento observacional, pois se pretende averiguar, através da pesquisa documental, as discussões acerca da possibilidade de indenização patrimonial a um dano extrapatrimonial, bem como os critérios utilizados pelos órgãos julgadores para o arbitramento do valor indenizatório e suas limitações.

Para tanto, por meio de levantamento bibliográfico, será realizada análise comparativa sobre o que dizem juristas a respeito da indenização por danos morais e seu arbitramento, ofensas à honra nas redes sociais e as formas pecuniárias e não pecuniárias de reparação do dano. Outrossim, será feita pesquisa dos julgados sobre danos morais nas redes sociais, através de coleta de dados obtidos por meio do repositório de jurisprudência do STJ, no qual foram pesquisadas decisões que tratam dos assuntos “dano moral” e “rede social”. Por fim, serão analisados os resultados da pesquisa para identificar quais são os meios pedidos para reparação do dano moral por publicações ofensivas à honra nas redes sociais, e, nos casos de indenizações

pecuniárias, quais são os critérios utilizados pelo tribunal para a sua manutenção, majoração ou minoração.

2. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS

Antes de a indenização por danos morais ser objeto de previsão legal e constitucional, notadamente através do art. 927 do Código Civil de 2002 e do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, a sua viabilidade era motivo de controvérsias entre juristas brasileiros. Também na jurisprudência havia dissenso quanto à aplicabilidade da reparação civil a situações em que o dano causado era exclusivamente moral, o que se devia sobretudo à suposta impossibilidade de se reparar a lesão a bens morais por meio de pecúnia.

A esse respeito, Pires de Lima levantou nove objeções à possibilidade de reparação de danos morais através de dinheiro, fundadas em grande parte na impossível equivalência entre bens morais e patrimoniais. Diferentemente do que ocorre na reparação de danos materiais, na qual o dano causado possui um valor econômico, o que permite a sua reparação através do instituto das perdas e danos, não é possível estabelecer-se um preço para a dor, ante a diferença substancial entre os sentimentos e a pecúnia (LIMA, 1940, p. 218).

A tal argumento, superado juridicamente, respondeu-se que a equivalência buscada através da reparação civil é não entre o dinheiro e a dor, mas sim entre o dano sofrido pela vítima e a alegria proporcionada pela pecúnia, denominador comum para as trocas comerciais, utilizado para a obtenção dos bens e serviços que conferem prazer aquele que os obtém. Consoante o mesmo autor:

Ora, quando avaliamos um dano moral em dinheiro, fazemo-lo porque é o dinheiro o intermediário de todas as trocas; mas, no fundo, não há senão uma equivalência entre a dor que se recebeu com o dano e o prazer que o dinheiro nos pode proporcionar (LIMA, 1940, p. 223).

No mesmo sentido, preleciona Wilson Melo da Silva que a indenização pecuniária consistiria em forma indireta de reparar o dano moral causado – um

meio de obtenção de compensação da dor sofrida, equivalente à satisfação encontrada através do dinheiro obtido:

E essa reparação compensatória do dano moral torna-se acessível pela via indireta do dinheiro, que apareceria, assim, na espécie, não como um fim em si, mas como um meio tendente à obtenção daquelas sensações outras, positivas, de euforia e contentamento, capazes de aplacar a dor do lesado (SILVA, 1955, p. 356).

Mesmo os autores que entendiam não ser possível reparar integralmente o dano extrapatrimonial admitem a possibilidade de indenizá-lo, visto que o Direito não poderia deixar de socorrer aqueles que sofreram o dano em virtude da não reparação, pois ainda poderiam encontrar uma compensação através da indenização, ainda que não retornassem efetivamente ao *status quo ante*. Nesse sentido:

[...] os danos não patrimoniais, embora insusceptíveis de uma verdadeira e própria reparação ou indenização, porque inavaliáveis pecuniariamente, podem ser, em todo o caso, de algum modo compensados. E mais vale proporcionar à vítima essa satisfação do que deixá-la sem qualquer amparo (COSTA, 199, p. 483).

Hodiernamente, com o desenvolvimento da doutrina dos danos morais e sua afirmação pela legislação e jurisprudência, o dano moral é entendido como “*in re ipsa*”, ou seja, é presumido, ante a impossibilidade de demonstrar a dor sofrida pelo ofendido. Embora bens imateriais não possam ser substituídos por dinheiro, a eles se aplicam as regras de indenização de bens materiais. Tanto é que, no ordenamento jurídico pátrio, aos danos morais, materiais e estéticos se aplica a mesma disciplina legal (art. 927 do Código Civil) e constitucional (art. 5º, X, da Constituição da República), sendo que, em todos, busca-se a reparação do dano, com a substancial diferença de que, nos danos materiais, deve-se observar a reparação integral do dano, que deverá ser demonstrado, enquanto, nos danos morais, não há a possibilidade de comprovação das perdas e danos sofridos.

Como se trata de bens imateriais, acreditou-se ser impossível “indenizar”, seja porque a tais bens não se pode aplicar a regra *restitutio in integrum*, seja porque eles não são substituíveis por dinheiro. No entanto, verificou-se ser factível aplicar também a

eles a regra geral da indenização aos bens materiais, isto é, considerando “o que se perdeu e o que razoavelmente se deixou de ganhar”, como a previsão do art. 402 do novo Código Civil. [...] Tal posição pressupõe que seja possível, de alguma forma, buscar “materializar o que se perdeu”, ainda quando o dano é exclusivamente o da *dor*. Nestes casos, o dano é *in re ipsa*, e não haverá – como de fato não há – necessidade de provas ou demonstrações (BODIN DE MORAES, 2017, p. 305).

Logo, em que pese as discussões advindas da possibilidade de indenizar através de pecúnia um dano à esfera extrapatrimonial, a questão encontra-se pacificada na doutrina brasileira.

2.1 Evolução legal e jurisprudencial no Direito brasileiro

O tratamento dado pelo ordenamento jurídico pátrio ao arbitramento de indenização por danos morais passou por diversas mudanças ao longo do último século, transitando de um sistema tarifado de indenizações até alcançar a situação atual, em que há uma tendência doutrinária e jurisprudencial para fixar o valor da indenização segundo critérios de razoabilidade do julgador.

Atualmente, os critérios legais para arbitramento de indenização são escassos, como se percebe da leitura dos artigos 927 e 949 do Código Civil, segundo os quais:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2002).

Assim, o tratamento dado pela legislação vigente ao arbitramento de indenização por danos morais não estabelece critérios definidos para a sua fixação; tampouco tarifa os valores devidos pelo cometimento de determinadas condutas, sequer tipificadas, mesmo que a título exemplificativo, pelos dispositivos de lei, os quais se limitam a definir o ato ilícito e a obrigação de repará-lo.

No mesmo sentido, tem-se o artigo 953 do Código Civil, que trata da indenização por ofensas à honra. Esta, conforme Adriano DE CUPIS (2008, p.

121), significa “tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”. Consoante o dispositivo legal:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 1916, contudo, em seu artigo 1.547, dava balizas mais objetivas e identificáveis para o arbitramento da indenização, em consonância com as demais disposições da lei, que trazia em minudências os critérios a serem seguidos para a fixação do valor (BODIN DE MORAES, 2017, p. 280).

Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550) (BRASIL, 1916).

O mesmo ocorria em relação à Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e à Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

O primeiro, em seu artigo 84, expressamente revogado pelo Decreto Lei 236/1967, trazia critérios objetivos para a fixação do dano moral, tais como a gravidade e repercussão da conduta, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido e a intensidade do dano. Por sua vez, o §1º do referido artigo estipulava que o valor da indenização deveria ser de, no mínimo, 5 (cinco) salários mínimos e o máximo de 100 (cem) salários mínimos (BRASIL, 1962).

Já a Lei de Imprensa, não recepcionada pela nova ordem constitucional, nos termos da ADPF 130 (BRASIL, 2009), limitava expressamente em seu artigo 51 os valores devidos pelos jornalistas profissionais em razão dos danos decorrentes de seus escritos, transmissões e notícias. No mesmo sentido, o artigo 53 da lei elencava critérios para o arbitramento do dano, similares aos trazidos pelo Código Brasileiro de

Telecomunicações, com o acréscimo da reparação espontânea e cabal (BRASIL, 1967).

Para além das legislações supracitadas, destacavam-se também a Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) e a Lei 5.988/1973 (Lei de Direitos Autorais).

Na falta de sistematização jurídica acerca da variabilidade de balizas existentes para o arbitramento de indenização por danos morais, Konder elenca os seguintes critérios, resultantes da doutrina, amplamente utilizados pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. São eles:

- I - a situação econômica do ofensor;
- II - o grau de culpa ou intensidade do dolo do ofensor (ânimo de ofender);
- III - a gravidade, natureza e repercussão da ofensa (magnitude do dano);
- IV - as condições do ofendido: posição social, política e econômica, assim como a intensidade de seu sofrimento (repercussão na esfera do lesado); (KONDER, 2001, p. 55).

Hodiernamente, o controle exercido pelo STJ em sede recursal sobre a uniformização da jurisprudência dos tribunais estaduais também toma relevo em face do problema da fundamentação das decisões que arbitram indenização por danos morais. A razoabilidade é o principal critério invocado pelo STJ para o arbitramento de indenizações por danos morais, sobrepondo-se aos critérios legais supramencionados para se fundamentar na subjetividade do julgador. Consoante Maria Celina Bodin:

[...] especialmente após a promulgação da Constituição Federal e da criação do STJ, a jurisprudência passou a decidir de modo livre, com base, fundamentalmente, no princípio da razoabilidade – consistindo esta, a razoabilidade, uma das principais diretrizes oferecidas por aquele Tribunal –, sendo atualmente rara a decisão que se utiliza de critérios legais para orientar-se (BODIN DE MORAES, 2017, p. 280).

Representativo da importância da razoabilidade em detrimento dos critérios legais é a decisão proferida no Resp 168.945/SP. Nela, o STJ majorou o valor de indenização, ultrapassando o limite fixado na já citada Lei de Imprensa, que tarifava os valores devidos a título de indenização por força do abuso de liberdade de manifestação e de imprensa (BRASIL, 2001). Consoante a ementa do acórdão:

Processo Civil. Liquidação de sentença. Nulidade Danos morais. Lei de imprensa. Quantum indenizatório.

I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.

II - Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação.

III - Conforme jurisprudência desta Corte, com o advento da Constituição de 1988 não prevalece a tarifação da indenização devida por danos morais.

IV - Se para a fixação do valor da verba indenizatória, consideradas as demais circunstâncias do ato ilícito, acaba sendo irrelevante o fato de ter havido provocação da vítima, não é nula a decisão que, em liquidação de sentença, faz referência a tal fato. Não há, no caso, modificação na sentença liquidanda.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(BRASIL, 2001, p. 210).

Tendo em vista a imprecisão legal e jurisprudencial acerca de quais são os critérios a serem utilizados para o arbitramento da indenização por danos morais, aponta-se a já invocada doutrina civil-constitucional. Ao utilizar o parâmetro da dignidade da pessoa humana, torna-se altamente individualizado o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral sofrido por cada vítima, evitando-se um tabelamento, o que exige fundamentação das decisões judiciais que exponha racionalmente os critérios utilizados para chegar-se à indenização no caso concreto. Conforme leciona Bodin de Moraes:

Não se trata, pois, de inventar ou descobrir fórmulas ou equações que possam ser aplicadas em todos os casos, como alguns têm procurado fazer. O problema é encontrar os meios de individualizar, adequadamente, os danos sofridos e valorá-los sempre em relação à pessoa da vítima. Se assim se fizer, os valores continuarão, evidentemente, díspares, mas agora em bases racionais, e certamente não se poderá comparar os tribunais a cassinos loterias, onde apenas a sorte e o azar prevalecem (BODIN DE MORAES, 2017, p. 295)

Ante a base fornecida pelo tratamento civil-constitucional à responsabilidade civil, sobretudo no âmbito do arbitramento de indenização por danos morais, far-se-ão alguns apontamentos sobre a questão.

2.2 Tratamento civil-constitucional da indenização por danos morais

A fim de conferir maior sistematicidade ao instituto da indenização por dano moral no ordenamento jurídico pátrio, o tratamento civil constitucional parte do pressuposto de que a Constituição da República deve irradiar sobre a interpretação dada aos dispositivos legais que tutelam a responsabilidade civil. Como consequência, infere-se que o dano moral deve estar lastreado na dignidade da pessoa humana, assegurada pelo artigo 1º, III, da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana configura-se como parâmetro constitucional para o arbitramento de indenização por danos morais, pois a pessoa humana é “sujeito e ponto de referência objetivo” da situação jurídica que lhe diz respeito nos casos em que a sua tutela jurídica se torna necessária (PERLINGIERI, 1997, p. 170). Assim, os direitos decorrem da proteção à pessoa humana, enquanto objeto primordial da tutela do ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição da República de 1988.

A própria definição de dano moral na doutrina brasileira parte do conceito de dignidade da pessoa humana. Conforme a lição de Pontes de Miranda, “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio” (PONTES DE MIRANDA, 1958, p. 30). Ou seja, a verificação do dano moral passa pela identificação daquilo que nos torna humanos, sendo a ofensa à esfera moral também uma violação da dignidade.

Em que pese tais assertivas, é comum na doutrina e na jurisprudência brasileiras o entendimento de que o dano moral corresponderia à dor ou ao sofrimento humano. A esse respeito, tem-se a afirmação do francês René Savatier de que “dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária” (SAVATIER, 1951). Entretanto, carece de rigor técnico o referido entendimento, na medida em que se ampara em critério extremamente subjetivo e de difícil, se não impossível, apuração, conduzindo a uma incerteza quanto às situações que configurariam dano moral indenizável. A esse respeito:

A compensação dos danos morais, todavia, não pode mais operar, como desde então vem acontecendo, no nível do senso comum, da busca do que seja “mal evidente”. Sua relevância, qualitativa e quantitativa, no momento atual exige que se busque alcançar algum grau de tecnicidade, visando projetar uma categoria teórica que seja elaborada o suficiente para abranger as especificidades do instituto. A ausência de rigor técnico e de objetividade no conceito de dano moral tem gerado graves prejuízos ao desenvolvimento da responsabilidade civil além de perpetrar, quotidianamente, graves injustiças e profundas incertezas aos jurisdicionados (BODIN DE MORAES, 2013, p. 8)

A fim de se operacionalizar a indenização por danos morais em base mais sólida, tem-se o embasamento na Constituição da esfera moral da pessoa humana, por meio do princípio fundamental da dignidade. Entretanto, o emprego deste conceito também carece de esforço hermenêutico que lhe dê conteúdo, ante o seu elevado grau de abstração, sob pena de sua interpretação enquanto cláusula geral tornar-se inexoravelmente subjetiva. Nessa perspectiva, é congruente a remissão ao pensamento de Immanuel Kant, que viu a dignidade da pessoa humana como forma de determinar um ser racional, capaz de impor normas a si mesmo, atrelando aquele conceito ao de autonomia da vontade. Tal ser jamais poderia ser utilizado para uma dada finalidade, pois ele próprio seria um fim em si mesmo, sendo, dessa forma, um ser digno:

A necessidade prática de agir segundo este princípio, isto é, o dever, não assenta em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim somente na relação dos seres racionais entre si, relação essa em que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não podia pensar-se como fim em si mesmo. A razão relaciona pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá (KANT, 2007, p. 77).

Nesse mesmo sentido, Marilena Chauí sintetiza as condições que constituem a dignidade da pessoa humana:

O sujeito ético ou moral, isto é, a pessoa, só pode existir se preencher as seguintes condições:

- i) ser consciente de si e dos outros, isto é, ser capaz de reflexão e de reconhecer a existência dos outros como sujeitos éticos iguais a ele;
- ii) ser dotado de vontade, isto é, de capacidade para controlar e orientar desejos, impulsos, tendências, sentimentos (para que estejam em conformidade com a consciência) e de capacidade para deliberar e decidir entre várias alternativas possíveis;
- iii) ser responsável, isto é, reconhecer-se como autor da ação, avaliar os efeitos e conseqüências dela sobre si e sobre os outros, assumi-la bem como às suas conseqüências, respondendo por elas;
- iv) ser livre, isto é, ser capaz de oferecer-se como causa interna de seus sentimentos, atitudes e ações, por não estar submetido a poderes externos que o forcem e o constringam a sentir, a querer e a fazer alguma coisa. A liberdade não é tanto o poder para escolher entre vários possíveis, mas o poder para autodeterminar-se, dando a si mesmo as regras de conduta (CHAUI, 2005, p. 434).

Veja-se que a referida concepção de dignidade da pessoa humana está em conformidade com o dispositivo constitucional, de cuja interpretação infere-se que o dano moral consiste no tratamento de uma pessoa humana tal como se objeto fosse, tendo em vista que o imperativo da dignidade implica a consideração de todos os seres humanos com respeito à sua própria condição, ou, em outras palavras, ao seu valor. A esse respeito:

Sob esta perspectiva constitucionalizada, conceitua-se o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana. Em conseqüência, “toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral”. Socorre-se, assim, da opção fundamental do constituinte para destacar que a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, mesmo que não se subsuma a um direito subjetivo específico, pode produzir dano moral, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana (BODIN DE MORAES, 2007, p. 246-247).

Dessa forma, há dano moral quando houver lesão a alguns dos substratos que compõem a dignidade humana, isto é, a violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica de uma pessoa humana (BODIN DE MORAES, 2013, p. 9).

Todavia, a existência de bases mais sólidas do que a razoabilidade do julgador para identificar o dano moral e arbitrar sua indenização não implica um

enrijecimento. Segue necessária a fundamentação das decisões judiciais para aferir se, no caso concreto, foram sopesados os direitos da personalidade em face da violação à dignidade da pessoa humana, a fim de proferir-se uma decisão adequadamente individualizada. Embora o juiz tenha ampla liberdade na interpretação do conteúdo da dignidade da pessoa humana, seja para valorar as provas constantes nos autos, seja para arbitrar a indenização devida em face do dano causado, é preciso que a decisão judicial exponha de forma clara e distinta a justificação racional dos critérios empregados pelo intérprete, devendo ser explicitados na fundamentação. A esse respeito:

Uma segunda condição é identificada ao considerar que a abertura à dimensão hermenêutica da interpretação não implica renúncia à racionalidade do raciocínio judicial. Também nesta perspectiva surge a necessidade de controles adequados, que remetem para os cânones da lógica da justificação: surge a necessidade de razões completas e coerentes, logicamente estruturadas através do desenvolvimento de "boas razões" capazes de justificar tanto a avaliação dos fatos com base nas evidências e a interpretação das regras de acordo com os cânones da interpretação regulatória. Finalmente, o reconhecimento da natureza inevitavelmente criativa da interpretação não implica resignação à arbitrariedade e indiferença das escolhas feitas pelos intérpretes e, em particular, pelos juízes. Como tentamos mostrar, é possível identificar critérios reconhecíveis e partilháveis que servem para controlar a base das escolhas, quer se trate da seleção de fatos relevantes, quer digam respeito à identificação da interpretação "correta" das regras. Por um lado, mais uma vez, diz respeito aos cânones da hermenêutica jurídica e ao respeito pelos limites da interpretação, e por outro lado, à verificação da congruência entre o fato (estabelecido) e a norma (interpretada) como premissas justificadas da decisão final² (TARUFFO, 2010, p. 207).

² Texto original: "Una seconda condizione si individua considerando che l'apertura verso la dimensione ermeneutica dell'interpretazione non implica la rinuncia alla razionalità del ragionamento giudiziario. Anche sotto questo profilo emerge la necessità di controlli adeguati, che rinviano ai canoni della logica della giustificazione: ne deriva la necessità di motivazioni complete e coerenti, logicamente strutturate attraverso lo svolgimento di "buone ragioni" capaci di giustificare sia l'accertamento dei fatti sulla base delle prove, sia l'interpretazione delle norme secondo i canoni della interpretazione normativa. Infine, il riconoscimento della natura inevitabilmente creativa dell'interpretazione non implica la rassegnazione all'arbitrarietà e alla indifferenza delle scelte operate dagli interpreti ed in particolare dai giudici. Come si è tentato di mostrare, si possono individuare criteri riconoscibili e condivisibili che servono a controllare il fondamento delle scelte, sia che esse riguardino la selezione dei fatti rilevanti, sia che riguardino l'individuazione dell'interpretazione "giusta" delle norme. Si tratta da un lato, ancora una volta dei canoni dell'ermeneutica giuridica e del rispetto dei limiti dell'interpretazione, e dall'altro lato della verifica della congruenza tra il fatto (accertato) e la norma (interpretata) come premesse giustificate della decisione finale".

Assim, o tratamento civil-constitucional oferece base ao arbitramento da indenização por danos morais, na medida em que ampara a responsabilização civil na dignidade da pessoa humana, sem tornar taxativas as hipóteses indenizáveis, ou tornar excessivamente discricionário ao julgador o arbitramento da indenização.

3. DANO MORAL À HONRA DECORRENTE DE PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS E SUA REPARAÇÃO

3.1 Comunicação em rede e seus possíveis impactos na responsabilidade civil

Ante o desenvolvimento social proporcionado pelas inovações tecnológicas na área da infraestrutura das mídias e redes de comunicação que ligam a sociedade em seus níveis individual, organizacional e social, é possível dizer que nos encontramos em uma “sociedade em rede”. É a intensidade das informações processadas nas principais esferas sociais, voltadas sobretudo aos meios de produzir e processar mais informações de forma semi-autônoma, que permite se falar em um novo tipo de sociedade. Desde o seu surgimento, as novas formas de interação social em rede tendem a complementar, quando não substituir, a comunicação face a face (VAN DIJK, 2012, p.19-21).

O uso das redes sociais diz respeito a uma verdadeira revolução estrutural na comunicação social, que acompanha uma revolução tecnológica, ou revolução digital. Essa nova mídia produzida pode ser definida por três características: a) a integração das telecomunicações, as comunicações de dados e as comunicações de massa; b) a interatividade multilateral e síncrona e c) o uso de codificação digital para a combinação de informações através do hipertexto (VAN DIJK, 2012, p. 18).

Através da abordagem do autor, pode-se chegar ao conceito de capacidades de comunicação para identificar as potencialidades e limitações do uso da mídia para as interações sociais. Apropriando-se de uma comparação entre a comunicação face a face, imprensa, transmissão, telefone, redes de computador e multimídia, o autor destaca que a comunicação através

de redes computadorizadas tem consideravelmente mais velocidade, alcance, capacidade de armazenamento e precisão do que as demais formas de comunicação, perdendo apenas em interatividade, riqueza de estímulo, complexidade e proteção de privacidade (VAN DIJK, 2012, p. 15).

Assim, são substantivas as transformações proporcionadas pelo aumento das redes que unem a sociedade contemporânea. Nela, as formas de comunicação em rede não são apenas espelhos das formas tradicionais de interação, mas possuem características próprias e que potencializam o alcance das informações veiculadas. Tais transformações impactam a dinâmica das relações intersubjetivas, de modo que a própria subjetividade é drasticamente afetada pelas possíveis vivências criadas através das revoluções tecnológicas.

Quanto às plataformas de redes sociais, o formato dos meios de comunicação por elas oferecidos aos seus usuários possibilitam variadas formas de reação aos conteúdos publicados. Conforme pesquisa comparativa realizada pelo pesquisador Anders Olof Larsson acerca das plataformas “Facebook” e “Twitter”, respectivamente com 2,9 bilhões e 556 milhões de usuários no mundo em 2023 (KEMP, 2023), os modos de comunicação à disposição dos usuários das referidas redes sociais podem ser classificados como *broadcasting*, *redistributing*, *interacting* e *acknowledging* (LARSSON, 2015, p. 1), que consistem, respectivamente, em capacidades de gerar conteúdo a uma rede de seguidores, de compartilhá-los a outros usuários da rede, de interagir com outros usuários e de reagir às publicações.

Seja pelo número de usuários, seja pelas possibilidades à sua disposição, evidencia-se através das informações trazidas o potencial das publicações efetuadas nas plataformas de redes sociais. Destaca-se a velocidade com que as informações são nelas difundidas, o número de pessoas alcançadas, o armazenamento das publicações efetuadas nas unidades que compõem a rede de computadores e a precisão das informações veiculadas. Estes fatos conduzem à conclusão inexorável de que a comunicação em rede possui diferenças substanciais em relação às outras formas de comunicação a ela preexistentes.

À vista dos fenômenos apontados, as alterações nas áreas da tecnologia e da comunicação criaram impasses para a aplicação de normas

positivadas em momento anterior ao surgimento da internet. Nesse sentido, destacam-se as violações aos direitos de personalidade, que, em razão da maior velocidade, alcance, capacidade de armazenamento e precisão e menor proteção da privacidade da internet em comparação com as formas tradicionais de comunicação, potencializam-se nos meios virtuais. Estes últimos facilitam a divulgação de uma determinada informação a um grande público em um curto período de tempo.

A esse respeito, Bodin de Moraes destaca que:

A facilidade com que as pessoas têm acesso a conteúdos íntimos e dados de terceiros vem provocando frequentes violações aos direitos da personalidade. Nos últimos anos, lesões à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma exponencial, tendo o ambiente virtual como o principal meio. Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana (BODIN DE MORAES, 2013, p. 124-125).

Face a essas situações, a resposta do Judiciário aos pedidos de reparação civil, se e quando exequível, deve ser rápida e efetiva. Isso porque a publicação de um conteúdo ofensivo à honra de uma pessoa propaga-se de forma célere através das redes e muitas vezes não se restringe a um único meio, ante a possibilidade de ser armazenado e compartilhado através de outros provedores de rede e assim perpetuar-se. Nesse sentido:

A exigência de uma ação diligente por parte do provedor de aplicações de internet justifica-se em razão da veiculação de conteúdos na internet ocorrer de forma extremamente rápida e alcançar os mais diversos meios de comunicação (BODIN DE MORAES, 2013, p. 140).

Logo, é ressaltado o papel do instituto da responsabilidade civil por ofensas à honra nas redes sociais, sobretudo ante a dificuldade de arbitrar-se não somente a forma pela qual deve ser reparado um dano desta natureza, como também a quantificação da indenização correspondente.

3.2 Formas não pecuniárias de reparação do dano à honra nas redes sociais

A formação da responsabilidade civil no Código Civil de 1916 é marcada por um viés patrimonialista, o que também pode ser observado na formação do instituto do dano moral. Veja-se que os dispositivos legais do antigo código elencavam taxativamente as hipóteses em que o dano era indenizável, além de estabelecerem os valores devidos a título de indenização, como o já referenciado artigo 1.547, que previa o dobro da multa no grau máximo da pena criminal pela prática de injúria ou calúnia.

Entretanto, conforme já apontado, o desenvolvimento da doutrina do instituto do dano moral deixou de se fundamentar exclusivamente nas hipóteses taxativamente previstas em lei, em sua maioria já revogadas ou não recepcionadas pela Constituição Federal, para encontrar sua base na dignidade da pessoa humana e nos direitos dela decorrentes.

Ao se lastrear o dano moral na dignidade da pessoa humana, que por sua vez implica a recondução do dano às instâncias de liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade, atribui-se relevância às condições pessoais da vítima, excluindo-se de sua apreciação fatores patrimoniais. Nesse sentido:

A avaliação equitativa prescinde do rendimento individual ou pro capite (per capita) e concentra-se nas consequências que o dano produz nas manifestações da pessoa como ser no mundo de costumes e de realizações interiores (PERLINGIERI, 1997, p. 174).

Contudo, a despeito da consolidação do instituto do dano moral no Direito Brasileiro, ainda se tende a buscar primordialmente soluções patrimoniais para problemas de natureza extrapatrimonial, ao atribuir-se um valor econômico para os danos morais e indenizá-los através de pecúnia. Embora pacificada a possibilidade de indenização pecuniária de um dano moral, o seu arbitramento continua a ser um ponto problemático da doutrina e da jurisprudência, ante às dificuldades de escolha de critérios para a fixação do

valor e assim promover de forma equitativa a compensação do dano. No entanto, certos doutrinadores formulam a tese de que a indenização pecuniária deve ser apenas uma das opções à disposição da vítima, mas não pode ser a única, a fim de se efetivar a reparação do dano. Sobre essa matéria:

As infindáveis dificuldades em torno da quantificação da indenização por dano moral revelam a flagrante contradição de que a cultura jurídica brasileira, como ocorre na maior parte do mundo, reconhece a natureza extrapatrimonial do dano, mas insiste em repará-lo de forma exclusivamente patrimonial, por meio de indenizações em dinheiro. Diante dos tormentos da quantificação e da inevitável insuficiência do valor monetário como meio de pacificação dos conceitos decorrentes de lesões a interesses extrapatrimoniais, a doutrina e os tribunais vêm despertando para a necessidade de buscar meios não-pecuniários que, sem substituir a compensação em dinheiro, associem-se a ela no sentido de efetivamente reparar ou aplacar o prejuízo moral (SCHREIBER, 2007, p. 19).

O próprio ordenamento jurídico brasileiro elenca outras medidas adequadas para reparar o dano, sobretudo em casos de violação da honra. A título exemplificativo, pode-se citar a retratação pública, que encontrava respaldo na antiga Lei de Imprensa, o direito de resposta, previsto no art 5º, V, da Constituição Federal, e a remoção do conteúdo ofensivo, que tem base no art. 19 da Lei 12.965/2014 conhecida como “Marco Civil da Internet”.

Frise-se que a própria indenização pecuniária nem sempre foi o meio primordialmente empregado pelo Direito Brasileiro para a reparação do dano moral. De acordo com doutrina clássica de Pontes de Miranda, a indenização pecuniária sequer era um dos meios facultados ao ofendido em sua época. Conforme o autor, poder-se-ia optar apenas:

a) pela publicação da sentença de condenação, de maneira suficiente a restabelecer o bom nome do ofendido, ou a estima pública; b) pela retificação; c) pela inserção de resposta; d) pela supressão dos escritos lesivos (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 52).

A retratação pública é um instrumento previsto na antiga Lei de Imprensa, que consistia em meio de excluir a pena daquele que atentou contra a honra de outrem:

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a

ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação (BRASIL, 1967).

Veja-se que a retratação pública, embora de aplicação restrita, é mencionada expressamente no Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil, que trata sobre os meios de compensação de dano extrapatrimonial, abrindo espaço para meios de reparação não pecuniários. Segundo o enunciado, “[a] compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio” (BRASIL, 2015, p. 25).

Outro meio de reparação do dano que encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro é o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido. Na atualidade, o direito de resposta conta com previsão constitucional, notadamente no art. 5º, V, que trata justamente da possibilidade de indenização, material ou moral, proporcional ao agravo sofrido pela vítima. Esse meio de reparação também era previsto na Lei de Imprensa em seu artigo 68, que assim dispunha:

Art. 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada (BRASIL, 1967).

Hodiernamente, após o julgamento da ADPF 130 (BRASIL, 2009), que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, o direito de resposta é tutelado pela Lei 13.188/2015, quanto a matérias divulgadas, publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Contudo, o artigo 2º, §2º da referida lei exclui expressamente os comentários realizados por usuários da internet a aplicação da norma, de modo que não seria destinada amplamente à tutela de publicações ofensivas a honra nas redes sociais, mas apenas às situações em que reportagens, notas ou

notícias são divulgadas em um veículo de comunicação social, nos termos do art. 2º, §1º, da mesma lei (BRASIL, 2015).

Igualmente, a retirada do conteúdo ofensivo é outro meio previsto na legislação brasileira e adotado pelos tribunais para reparação do dano. Muito embora o instituto exista antes do surgimento das redes sociais, é adequada a sua aplicação a tais plataformas, uma vez que os conteúdos nelas veiculados podem ser excluídos tanto pelos autores, quanto pelo próprio provedor de aplicações. Em razão disso, esse meio de reparação foi objeto de regulamentação através da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que, ao dispor sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, estabeleceu:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Assim, em que pese a exígua regulamentação legal específica dos três institutos supracitados para a responsabilização civil daqueles que cometem lesão da honra de outrem nas redes sociais, não há vedação de seu uso pelos tribunais brasileiros, ainda que de forma restrita e subsidiária ao arbitramento de indenização pecuniária. Segundo alguns autores, esse fenômeno refletiria uma tendência visualizável da despatrimonialização da reparação do dano, ainda que moral, no direito brasileiro (SCHREIBER, 2007).

Logo, evidencia-se que as formas de reparação de danos à honra cometidos nas redes sociais não se restringem à indenização pecuniária, pois a própria legislação indica outros meios não pecuniários, como a retratação, o direito de resposta e a retirada do conteúdo ofensivo, os quais seriam adotados pelos tribunais brasileiros nos casos a eles submetidos.

4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DE DANOS MORAIS NAS REDES SOCIAIS

Ante as informações trazidas, pretende-se cotejá-las com a pesquisa da jurisprudência do STJ acerca de dano moral nas redes sociais, a fim de conferir quais são os meios utilizados para promover a reparação do dano à honra causado por publicações ofensivas nas plataformas de rede. Visa-se a identificar se há, no âmbito do tribunal, uma primazia da indenização pecuniária para reparar o dano à honra, bem como quais são os critérios empregados pelos julgadores para arbitrar o quantum indenizatório.

Na pesquisa efetuada, utilizou-se exclusivamente o sistema de busca de jurisprudência fornecido pelo STJ em seu site oficial – <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. A referida ferramenta de busca oferece as informações acerca dos julgados procurados, permitindo pesquisa ampla através da indicação dos termos buscados na ementa ou no inteiro teor dos acórdãos. A mesma plataforma aponta informações claras acerca dos dados básicos do processo, como o seu relator, o órgão julgador, a data de julgamento, a data de publicação, bem como as referências legislativas e a jurisprudência citada no acórdão. A pesquisa de jurisprudência no site também fornece, nos casos em que o recorrente visa à majoração ou minoração do montante indenizatório por danos morais, o que é o objeto do trabalho, uma nota contendo o valor da indenização concedida no julgado.

Os termos empregados na pesquisa foram “dano moral” e “rede social”, com aspas, tendo em vista que tais são os termos descritores que constam no tesouro jurídico da plataforma de busca do tribunal. Através da pesquisa pelos termos na consulta de jurisprudência, cuja última conferência foi realizada em 24 de novembro de 2023, foram encontrados cinquenta e seis acórdãos que possuem as palavras procuradas.

Para tanto, procedeu-se à leitura de todos os acórdãos, a fim de identificar se o pedido referia-se ao estabelecimento de obrigação de fazer ou de indenização por danos morais. Neste caso, se o pedido dizia respeito à majoração ou minoração do quantum fixado e, assim, aferirem-se os critérios de arbitramento.

As informações referentes aos acórdãos encontrados foram organizadas em tabela, anexada ao final deste trabalho. Nela, foram indicadas

o número do processo, o órgão julgador, a data de julgamento, a caracterização da ação, o resultado do recurso, os principais argumentos invocados, os critérios de manutenção do *quantum* indenizatório, o valor da indenização e observações eventualmente aplicáveis (*Anexo*).

Dentre os cinquenta e seis resultados encontrados, cinco foram excluídos da tabela, pois não diziam respeito a publicações ofensivas nas redes sociais. Tais acórdãos são o REsp 2032427/SP, que diz respeito a competência do julgamento da ação (BRASIL, 2023), o AgInt no AREsp 1737106 / SP, que concerne à ofensa cometida em ligação telefônica (BRASIL, 2021), o REsp 1758799 / MG, cujo objeto é a comercialização de dados pessoais em bancos de dados (BRASIL, 2019), o REsp 1695499 / GO, que trata de fornecimento indevido de serviço de água e esgoto (BRASIL, 2019), e o AgRg no AREsp 12347/RO, por se tratar de ação civil pública contra provedor de aplicação de internet, com pedido de indenização para danos morais coletivos, cuja apreciação é distinta daquela efetuada neste trabalho (BRASIL, 2013). Desse modo, a tabela é composta por cinquenta e um acórdãos.

Convém ressaltar que os critérios de manutenção do *quantum* indenizatório e o valor da indenização somente são indicados nos casos em que há efetivamente o pedido de majoração ou minoração da indenização por danos morais, em consonância com a própria ferramenta do STJ, que também só indica o valor da indenização nesses casos, em notas que acompanham a ementa do acórdão.

Nos julgados que não diziam respeito ao pedido citado foi assinalado “não se aplica” nos espaços para preenchimento dos critérios para manutenção do *quantum* e do valor da indenização da qual se pede a majoração ou minoração.

Nos casos em que não foi possível identificar as informações pesquisadas, anotou-se “não indicado” nos espaços para preenchimento. Tal situação ocorreu apenas em dois julgados: AgRg no AREsp 225088 / RS (Nº 45 do *Anexo*), em que não foi possível encontrar no acórdão os critérios de manutenção do *quantum* indenizatório e o valor da indenização (BRASIL, 2013), e no AgRg no AREsp 479351 / SP (Nº 40 do *Anexo*), no qual não foram identificados os critérios para a manutenção do *quantum* (BRASIL, 2014).

Os acórdãos reunidos na tabela encontram-se ordenados de forma cronológica e decrescente, isto é, do mais recente ao mais antigo, tanto para manter a similitude para com a própria plataforma de pesquisa de jurisprudência, quanto para evidenciar eventuais mudanças que ocorreram no entendimento do tribunal e de suas turmas ao longo dos anos, sobretudo ante as alterações legislativas que sobrevieram, notadamente o Marco Civil da Internet.

4.1 Análise jurisprudencial

De início, serão analisados os pedidos realizados em cada ação. Sua identificação na tabela destaca a obrigação de fazer, de não fazer, e a indenização, de danos morais ou materiais. Quanto às obrigações de fazer e não fazer, descreve-se no que elas consistem, isto é, se dizem respeito a um pedido de retirada de conteúdo ofensivo, de retratação, de direito de resposta, dentre outros.

Quanto aos pedidos de obrigações de fazer e não fazer, estas são requeridas em vinte e três das ações, das quais quinze se referem à retirada de conteúdo ofensivo; uma, à abstenção de postagens ofensivas; uma, à retratação pública; e três, ao direito de resposta. Além disso, três não foram descritas pelos respectivos acórdãos.

A respeito da retirada de conteúdo ofensivo, convém ressaltar o expressivo número de ações propostas contra provedores de aplicação de internet, sobretudo antes da entrada em vigor da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que, conforme já asseverado, trouxe previsão expressa acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, que só se configurará em caso de descumprimento de ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo considerado infringente, nos termos de seu artigo 19 (BRASIL, 2014).

Dos acórdãos analisados, vinte e dois consistem em ações propostas contra provedores de aplicação. No período de 09 de agosto de 2011 a 24 de abril de 2014 (data de publicação da Lei 12.965/2014), foram proferidos doze

acórdãos pelo STJ, sendo que apenas dez foram julgados nos nove anos seguintes à publicação da referida lei. Destaca-se que, dos vinte e dois acórdãos, quatorze contam com pedido de retirada de conteúdo ofensivo, embora todos contenham pedido de indenização por danos morais.

Já em relação aos pedidos de indenização pecuniária por danos morais, constatou-se que todos os cinquenta e um acórdãos contam com tal pedido, sendo que em vinte e oito deles a indenização consiste na única pretensão formulada. Tratando-se dos valores arbitrados à indenização pecuniária por danos morais, dos cinquenta e um acórdãos, vinte e seis contam com pedido de majoração ou minoração do *quantum* indenizatório.

Dos valores das indenizações pecuniárias nos acórdãos com pedido de majoração ou minoração, foi encontrada cinco vezes a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais); quatro vezes, R\$5.000,00 (cinco mil reais); quatro vezes, R\$15.000,00 (quinze mil reais); três vezes, R\$20.000,00 (vinte mil reais); duas vezes, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); uma vez, R\$8.000,00 (oito mil reais); uma vez, R\$100.000,00 (cem mil reais); uma vez, R\$9.000,00 (nove mil reais); uma vez, R\$40.000,00 (quarenta mil reais); uma vez, R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); uma vez, R\$12.000,00 (doze mil reais); uma vez, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); uma vez, R\$7.000,00 (sete mil reais). Assim, percebe-se que as indenizações pecuniárias por danos morais variam de R\$5.000,00 a R\$100.000,00.

Ressalta-se que foram excluídos da apreciação dos valores os acórdãos com pedido de reconhecimento ou de afastamento da responsabilidade civil, muito embora tais julgados constem na tabela, visto que o objetivo da pesquisa foi encontrar os critérios para o arbitramento da indenização, os quais não são apontados nas decisões em que não há pedido de majoração ou minoração da indenização pecuniária.

Já em relação aos critérios para majoração ou minoração do *quantum* indenizatório, buscaram-se aqueles parâmetros indicados expressamente nos acórdãos para a manutenção ou reforma da decisão objeto de recurso, a fim de identificar o entendimento adotado pelo próprio STJ e suas turmas para o arbitramento da indenização.

Nesse sentido, foram empregados pelos julgadores em vinte e cinco de suas decisões: vinte e duas vezes, a razoabilidade; quinze vezes, a proporcionalidade; sete vezes, a situação econômica do ofensor; quatro vezes, as condições do ofendido; quatro vezes, as circunstâncias do caso; duas vezes, a extensão do dano (gravidade, intensidade da ofensa); duas vezes, o grau de culpa; duas vezes, a dupla finalidade da condenação (duplo caráter inibitório/reparatório). Deixou-se de analisar o AgRg no AREsp 479351/SP, que, muito embora contenha indicação do *quantum* indenizatório que se pretendia minorar, não foi exposta, na fundamentação do acórdão, qual foi o critério empregado para manter-se a indenização no patamar arbitrado (BRASIL, 2014).

Destaca-se que os acórdãos analisados cumulam critérios para o arbitramento do quantum indenizatório, podendo aparecer mais de um em cada julgado. A título de exemplo, proporcionalidade e razoabilidade aparecem juntos em treze decisões, sem que os julgadores façam qualquer distinção entre um princípio e outro. A situação econômica do ofensor e as condições do ofendido frequentemente aparecem juntos, sob o nome “condições econômicas das partes”, o que ocorre em cinco acórdãos.

Por fim, em relação à apreciação dos recursos pelo STJ, percebe-se que, das cinquenta e uma decisões analisadas, apenas sete foram reformadas: uma, para minorar valor arbitrado à indenização por dano moral, que, por ter sido considerado exorbitante, foi diminuído de R\$100.000,00 para R\$50.000,00 em sede de decisão monocrática da relatora, no processo AgInt no AREsp 1345246/PR (BRASIL, 2022), e seis vezes para afastar responsabilização civil do recorrente. Nessa última hipótese, em duas oportunidades, a reforma se deu em sede de decisão monocrática do relator, tendo o tribunal mantido o entendimento do ministro após a submissão das matérias ao órgão colegiado.

Nas quarenta e quatro demais decisões, foi mantido o entendimento do tribunal de origem. Em vinte e nove vezes, a Súmula 7 do STJ, cujo teor é “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (BRASIL, 1990), foi invocada para se negar conhecimento ou provimento ao recurso interposto, de modo a impedir o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. No mesmo sentido, em vinte e cinco das decisões analisadas, foi

alegado que o valor que se pretendia majorar ou minorar através da interposição de recurso não foi considerado irrisório ou exorbitante pelo Tribunal.

Extrai-se dos dados encontrados que a indenização pecuniária segue como o principal pedido nos casos em que há publicações ofensivas nas redes sociais, uma vez que todos os acórdãos encontrados contam com a pretensão indenizatória, a despeito da existência de outros meios de reparação do dano, que foram pleiteados em menos da metade dos julgados analisados. Logo, a suposta tendência à despatrimonialização da reparação do dano não é visualizável a partir da jurisprudência do STJ acerca de danos morais cometidos através de publicações ofensivas à honra nas redes sociais, em que ainda prevalece a indenização patrimonial para um dano extrapatrimonial.

Em relação à fundamentação dos acórdãos, que também é trazida na tabela, percebe-se que o critério mais invocado para a manutenção, majoração ou minoração do quantum indenizatório é a razoabilidade, parâmetro que dá ampla liberdade ao julgador para a fixação do valor da indenização, conforme previamente apontado. Há acórdãos em que a razoabilidade somente é citada na verbetização da ementa, sem que apareça novamente em seu dispositivo ou mesmo no inteiro teor do acórdão. A título exemplificativo, cita-se o AgInt no AREsp n. 913.527/SE, analisado na pesquisa e assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÕES OFENSIVAS. EMISSORA DE RÁDIO E REDES SOCIAIS. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
2. A desconstituição das conclusões a que chegou o colegiado local no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que é vedado ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Rever a indenização por danos morais em recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância, hipótese não configurada nos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. Agravo interno não provido (BRASIL, 2018).

Alguns acórdãos chegam a mencionar diversos critérios existentes para o arbitramento do *quantum* indenizatório. Contudo, não os empregam no

caso concreto utilizando, ao final, a razoabilidade para manter o valor da indenização no patamar fixado pela origem. Um claro exemplo é o AgInt no AREsp 2076198/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujo voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma (BRASIL, 2023).

Em sua fundamentação, a fim de rejeitar pedido de minoração do valor fixado pela origem a título de indenização por danos morais, o ministro relator destacou a inexistência de parâmetro legal ou objetivo para o arbitramento da indenização. Citou princípios e balizas norteadoras da fixação do valor, sendo elas a razoabilidade, a proporcionalidade, as condições sociais e econômicas das partes, o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, a reprimenda ao ofensor, a vedação ao enriquecimento ilícito e o método bifásico da indenização. Contudo, ao tratar do caso em análise, o ministro cuidou de invocar apenas a razoabilidade e a proporcionalidade para fundamentar a manutenção do *quantum* indenizatório, sem expor outras razões de fato e de direito, como aquelas previamente citadas no voto, para motivar a sua decisão. Consoante o acórdão:

É consabido que não há parâmetros legais para se arbitrar o valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o quantum da reparação dos danos morais é aleatório. Cabe ao magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.

O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos

morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Tais elementos devem ser observados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo falar em redução do valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante de tais ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023, p. 6).

Por outro lado, há julgados em que é feita uma exposição clara acerca dos critérios empregados para a manutenção do quantum indenizatório, procedendo-se a uma detida análise das circunstâncias do caso para quantificar o valor da indenização devida de forma individualizada, sem recorrer à razoabilidade para fundamentar a decisão proferida. Um exemplo é o REsp 1308830/RS, cuja relatoria é da Ministra Nancy Andrighi. Seu voto foi acompanhado à unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma para negar provimento ao recurso especial movido por um provedor de aplicação de internet que pretendia minorar o valor de indenização por danos morais. Conforme trecho do voto:

A GOOGLE aduz que a indenização de R\$7.000,00 imposta a título de danos morais se mostra abusiva e implicaria enriquecimento sem causa do recorrido.

É cediço que o montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão por esta Corte nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Em outras palavras, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso,

atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Tendo em vista essas considerações, não vejo justificativa para alterar o quantum fixado, que não se mostra exacerbado, sobretudo diante da peculiaridade destacada na sentença ao fixar a própria indenização, de que “a demandada manteve por um longo período as páginas no ar” (fl. 364, e-STJ), recrudescendo a sua omissão. Não bastasse isso, apesar de sustentar a abusividade, a GOOGLE não demonstra satisfatoriamente por que o valor em questão seria excessivo, não tendo sequer alçado a paradigma algum precedente nesse sentido (BRASIL, 2012, p. 25).

Assim, é adequada a conclusão de que os critérios elencados nos acórdãos do STJ expõem um alto grau de subjetividade do julgador para o arbitramento do valor da indenização por danos morais decorrentes de publicações ofensivas nas redes sociais, notadamente através do emprego da razoabilidade como parâmetro para a fixação do *quantum* indenizatório. Tal critério muitas vezes é invocado sem que sejam expostas, na fundamentação da decisão, as razões pelas quais o valor arbitrado à indenização seria razoável no caso sob julgamento, ou, dito de outro modo, sem que se efetue um sopesamento entre o direito à honra e a violação à dignidade da pessoa que sofreu o dano, como demonstrado nos acórdãos expostos.

5. CONCLUSÕES

O trabalho expôs as bases da indenização pecuniária por danos morais no Direito brasileiro, a evolução legal e jurisprudencial do tema, apresentando a transição de uma legislação que previa taxativamente as hipóteses em que era devida indenização por dano moral e o seu valor até a superveniência de um marco legislativo que traz de forma escassa os critérios para arbitramento do *quantum* indenizatório.

Abordou-se o tratamento civil-constitucional da responsabilidade civil como uma alternativa ao tarifamento da indenização e à arbitrariedade do julgador para a fixação do valor indenizatório, na medida em que, ao se lastrear o dano moral na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade que nela se assentam, seriam providenciadas balizas para o arbitramento da

indenização, as quais sempre devem estar expostas na fundamentação das decisões judiciais, como garantia de que a decisão será individualizada ao caso através dela apreciado.

Também se tratou do tema da sociedade em rede, a fim de demonstrar que uma publicação ofensiva à honra realizada em uma rede social é substantivamente distinta de uma ofensa transmitida através de outros meios de comunicação, em razão de sua velocidade, seu alcance, a capacidade de armazenamento e sua precisão, bem como pelas reações suscitadas em outros usuários da plataforma de rede. Destacou-se que tal situação demanda uma resposta rápida e efetiva por parte do Judiciário, sendo o instituto da responsabilidade civil uma forma de coibir as publicações ofensivas nas redes sociais. Conjuntamente, elencaram-se meios não pecuniários de reparação do dano, consistentes na retirada do conteúdo ofensivo, a retratação pública e o direito de resposta, como alternativas à indenização pecuniária por danos morais.

A pesquisa efetuada reuniu acórdãos do STJ através de busca textual de jurisprudência com as palavras “dano moral” e “rede social”. O propósito era aferir, em primeiro lugar, se há uma prevalência de pedidos de cunho patrimonial ou extrapatrimonial para a reparação do dano moral causado por publicações ofensivas nas redes sociais e, assim, conferir a tese de que há uma tendência no Direito brasileiro à despatrimonialização da reparação do dano. Em segundo lugar, procedeu-se a levantamento dos critérios invocados pelos magistrados para a manutenção, majoração ou minoração do *quantum* indenizatório, a fim de verificar qual é a fundamentação utilizada para o arbitramento da indenização por dano moral nos casos de publicações ofensivas à honra nas redes sociais.

Como resultados, descobriu-se que a indenização pecuniária por danos morais é o meio pedido em todos os acórdãos para se reparar o dano decorrente de publicações ofensivas nas redes sociais, enquanto que os demais meios de reparação do dano não são pedidos sequer na metade dos casos. Também se evidenciou que os critérios para manutenção, majoração ou minoração do *quantum* indenizatório resumem-se sobretudo a parâmetros subjetivos do julgador, amparados pela máxima da razoabilidade.

Destaca-se a proposta do tratamento civil-constitucional da responsabilidade civil e suas implicações para o arbitramento do *quantum* indenizatório, uma vez que o parâmetro da dignidade da pessoa humana permite um sopesamento dos direitos afetos a cada caso, ao mesmo tempo em que enseja uma fundamentação individualizada da decisão de arbitramento, sem apoiá-la na mera subjetividade do julgador.

REFERÊNCIAS

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 5. ed. Coimbra: Livr. Almedina, 1991.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, v.9, n.29, p. 233 a 258, jul/dez 2006.

BODIN DE MORAES, Maria Cecília. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica**, v. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/89/59>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 589. VII Jornada de Direito Civil, Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

BRASIL. **Lei Nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916.

BRASIL. **Lei Nº 4.117**, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília: Diário Oficial da União, 1962.

BRASIL. **Lei Nº 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Diário Oficial da União, 1967.

BRASIL. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Lei Nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Lei Nº 13.188**, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 7**. Corte Especial, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.076.198/GO**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 913.527/SE**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 479.351/SP**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 16/5/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 225.088/RS**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 9/9/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.308.830/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 19/6/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 168.945/SP**, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/9/2001, DJ de 8/10/2001, p. 210.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 130**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Carlos Britto, julgado em 30/04/2009. DJe n. 208 de 06/11/2009.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à Filosofia**. 7. ed. São Paulo: Ática, 2005.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KEMP, Simon. The Changing Word of Digital in 2023. **We are Social**, 26 jan. 2023. Disponível em:
<<https://wearesocial.com/uk/blog/2023/01/the-changing-world-of-digital-in-2023/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

KONDER, Carlos Nelson. Critérios para a Reparação do Dano Moral. **Direito, Estado e Sociedade**, Departamento de Direito da PUC-Rio, n. 18, jan./jul. 2001, p. 47-58.

LARSSON, Anders Olof. **Comparing to Prepare: Suggesting Ways to Study Social Media Today—and Tomorrow**. Sage Journals, 2015. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305115578680>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

LIMA, Zulmira Pires de. Responsabilidade Civil por Danos Morais. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, vol. 83, n. 83, p. 216–227, 412-422, jul./set., 1940.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: Uma Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural**. 2. ed. Paris: Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 45–69, abr./jun., 2005.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. [s.l], 2017. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TARUFFO, Michele. Il fatto e l'interpretazione. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 26, n. 2: 195-208, jul./dez. 2010.

VAN DIJK, Jan. **The network society**. 3. ed. Londres: Sage Publications, 2012.

VIANA, Antonio Aurelio de Souza. NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Julgados constantes no Anexo

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.078.730/GO**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.032.427/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.158.654/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.076.198/GO**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.979.923/RJ**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.054.611/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.986.323/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.889.035/TO**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.783.269/MG**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 931.341/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.824.288/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.683.344/DF**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.903.273/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.929.433/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.699.409/MS**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.737.106/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.368.331/DF**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 18/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.837.212/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.503.272/SE**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.411.363/MG**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.550.630/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.564.058/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 16/3/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.527.230/MA**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.758.799/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.298.790/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 21/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.469.068/MG**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 4/9/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.759.821/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 15/8/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.695.499/GO**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 22/4/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.254.060/MG**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 16/4/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.533.342/PR**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 27/3/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.120.178/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RE nos EDcl nos EREsp n. 1.568.935/RJ**, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe de 4/4/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.621.601/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 913.527/SE**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.642.560/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 29/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.063.540/RJ**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 8/9/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.650.725/MG**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.653.051/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.568.935/RJ**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.466.516/SE**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 20/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 642.400/PR**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 20/5/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 634.617/PE**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 10/3/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 479.351/SP**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 16/5/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.338.214/MT**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 2/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 12.347/RO**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 8/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 334.496/RS**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 12/9/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 342.597/DF**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 10/9/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 225.088/RS**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 9/9/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.325.220/MG**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 26/6/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.355.346/RS**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 7/5/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 137.944/RS**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 8/4/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 231.883/RJ**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 216.878/RS**, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 5/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.308.830/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 19/6/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.175.675/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 20/9/2011.

ANEXO: TABELA AGLUTINADORA DOS RESULTADOS DA PESQUISA

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
1	AgInt no AREsp 2078730 / GO	T2 - Segunda Turma	15/05/2023	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante.	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de majoração de indenização para R\$10.000,00 e R\$50.000,00.	-
2	AgInt no AREsp 2158654 / SP	T4 - Quarta Turma	20/03/2023	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Razoabilidade; proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador dos danos.	Pedido de majoração de indenização para R\$5.000,00.	-
3	AgInt no AREsp 2076198 / GO	T3 - Terceira Turma	13/03/2023	Ação de obrigação de fazer com obrigação de não fazer com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade; condições sociais e econômicas das partes; grau de culpa; extensão do sofrimento psíquico.	Pedido de minoração de indenização para R\$100.000,00.	Nem o Superior Tribunal de Justiça, nem Tribunal de origem expuseram nos acórdãos prolatados em que consistiriam os pedidos de obrigação de fazer e obrigação de não fazer.
4	AgInt no AREsp 1979923 / RJ	T3 - Terceira Turma	26/09/2022	Ação de obrigação de fazer (abstenção de postagens ofensivas) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; afastou-se a alegação de que houve omissão no acórdão recorrido; não restou caracterizada ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	A ementa do acórdão classifica pedido equivocadamente como "obrigação de fazer", muito embora se trate de obrigação de não fazer.
5	AgInt no AREsp 2054611 / SP	T4 - Quarta Turma	12/09/2022	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de majoração de da	-

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
						danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante.		indenização de R\$20.000,00.	
6	REsp 1986323 / SP	T3 - Terceira Turma	06/09/2022	Ação de obrigação de fazer (retratação pública) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; afastou-se a possibilidade de indenização por danos morais em razão de crítica política.	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	-
7	AgInt nos EDcl no AREsp 1889035 / TO	T4 - Quarta Turma	20/06/2022	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de minoração de indenização de R\$5.000,00.	-
8	AgInt no AREsp 1345246 / PR	T4 - Quarta Turma	13/06/2022	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Reformou-se a decisão do Tribunal de origem; manteve-se a decisão monocrática do relator; valor arbitrado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária foi considerado exorbitante pelo relator da Quarta Turma do STJ em sede de decisão monocrática, e consequentemente minorado; Impossibilidade de nova minoração pelo órgão colegiado.	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de minoração de indenização de R\$50.000,00 para R\$20.000,00	Agravo em face de decisão monocrática do relator que diminuiu indenização por danos morais de R\$100.000,00 para R\$50.000,00; Agravante recorreu para minorar novamente a indenização, ao valor de R\$20.000,00.
9	REsp 1783269 / MG	T4 - Quarta Turma	14/12/2021	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; entendeu-se pela responsabilidade civil do provedor de internet que se recusa a apagar publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial, quando se tratar de honra e imagem de menor de idade.	<i>Não se aplica.</i>	Pedido de afastamento de indenização	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet; a indenização foi dividida em R\$30.000,00 para cada autor.
10	AgInt no AREsp 931341 / SP	T4 - Quarta Turma	13/12/2021	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Reformou-se a decisão do Tribunal de origem; manteve-se a decisão monocrática da relatora; afastou-se a possibilidade de remoção de conteúdo por parte de provedor de internet sem a indicação de URLs das páginas consideradas ofensivas ou impróprias.	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
11	AgInt no AREsp 1824288 / SP	T4 - Quarta Turma	22/11/2021	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; negou-se conhecimento ao agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 282 do STF), a ausência de indicação de artigo de lei federal violado e a não comprovação da divergência jurisprudencial.	Não se aplica.	Não se aplica.	-
12	AgInt no AgInt no AREsp 1683344 / DF	T4 - Quarta Turma	30/08/2021	Ação de obrigação de fazer(direito de resposta) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; negou-se conhecimento ao recurso especial, por assentar-se em fundamento constitucional, sem que tenha sido interposto recurso extraordinário (Súmula 126 do STJ).	Não se aplica.	Não se aplica.	-
13	REsp 1903273 / PR	T3 - Terceira Turma	24/08/2021	Ação de indenização por danos morais	Deu-se parcial conhecimento e negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; entendeu-se pela responsabilidade civil daquele que expõe publicamente mensagens enviadas pelo WhatsApp; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Não se aplica.	Pedido de afastamento de indenização.	-
14	REsp 1929433 / PR	T3 - Terceira Turma	24/08/2021	Ação de indenização por danos morais	Deu-se parcial conhecimento e negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; entendeu-se pela responsabilidade civil daquele que expõe publicamente mensagens enviadas pelo WhatsApp; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Não se aplica.	Pedido de afastamento de indenização.	-
15	AgInt no AREsp 1699409 / MS	T4 - Quarta Turma	24/05/2021	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; Impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade	Pedido de minoração de indenização R\$5.000,00.	-
16	AgInt no REsp 1837212 / RJ	T3 - Terceira Turma	31/08/2020	Ação de obrigação de fazer (direito de resposta/nota de desagravo) com	Negou-se provimento	Reformou-se a decisão do Tribunal de origem; manteve-se a decisão monocrática da relatora; afastou-se a possibilidade de indenização por danos morais a condomínio.	Não se aplica.	Não se aplica.	Agravo em face de decisão monocrática da relatora que afastou indenização por danos morais a condomínio, que não possuiria honra objetiva.

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
				indenização por danos morais					
17	AgInt no AREsp 1368331 / DF	T4 - Quarta Turma	25/08/2020	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de minoração de indenização de R\$8.000,00.	-
18	AgInt no AREsp 1503272 / SE	T4 - Quarta Turma	25/05/2020	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de minoração de indenização de R\$9.000,00.	-
19	AgInt no AREsp 1411363 / MG	T3 - Terceira Turma	04/05/2020	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; negou-se conhecimento ao recurso especial, por assentar-se em fundamento constitucional, sem que tenha sido interposto recurso extraordinário (Súmula 126); ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 282 do STF); impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	-
20	AgInt no AREsp 1550630 / SP	T4 - Quarta Turma	20/04/2020	Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais	Deu-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; deu-se provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial; ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; ausência de indicação dos dispositivos de lei federal impugnados (Súmula 284 do STF).	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Processo em segredo de justiça.
21	-AgInt no AREsp 1564058 / SP	T4 - Quarta Turma	09/03/2020	Ação de obrigação de não fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; conclusão de que não restaram configurados os danos morais alegados; Impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet; a ementa do acórdão classifica pedido equivocadamente como "obrigação de não fazer", muito embora se trate de obrigação de fazer.

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
22	AgInt no AREsp 1527230 / MA	T3 - Terceira Turma	02/12/2019	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; conclusão de que não restaram configurados os danos morais alegados; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
23	AgInt nos EDcl no AREsp 1298790 / PR	T4 - Quarta Turma	29/10/2019	Ação de indenização por danos morais	Deu-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; deu-se provimento ao agravo para dar parcial conhecimento ao recurso especial e negar-lhe provimento; ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF); impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante.	Circunstâncias do caso e condições econômicas das partes.	Pedido de majoração de indenização de R\$5.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
24	AgInt no AREsp 1469068 / MG	T4 - Quarta Turma	15/08/2019	Ação de indenização por danos morais e por danos materiais	Deu-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; deu-se provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial, por assentar-se em fundamento constitucional (art. 102, III, da CRFB/88); ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	-
25	REsp 1759821 / DF	T3 - Terceira Turma	13/08/2019	Ação de indenização por danos morais	Deu-se provimento	Reformou-se a decisão do Tribunal de origem; afastou-se a alegação de que houve ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.	<i>Não se aplica.</i>	Pedido de afastamento de indenização.	-
26	AgInt no AREsp 1254060 / MG	T4 - Quarta Turma	09/04/2019	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de minoração de indenização de R\$50.000,00.	-
27	AgInt no REsp 1533342 / PR	T3 - Terceira Turma	25/03/2019	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; inócorrença de violação ao art. 21 do CPC/73; valor foi considerado em conformidade com a jurisprudência da Corte; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Extensão do dano; método bifásico (estabelecimento de um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado (no caso, honra e imagem) e as peculiaridades do caso	Pedido de minoração de indenização de R\$40.000,00.	-

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
							(forma, pessoas, intensidade do dolo de ofender).		
28	AgInt no AREsp 1120178 / SP	T3 - Terceira Turma	26/06/2018	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e duplo caráter inibitório/reatório.	Pedido de minoração de indenização de R\$20.000,00.	-
29	AgInt no RE nos EDcl nos EREsp 1568935 / RJ	CE - Corte Especial	21/03/2018	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais e por danos materiais	Negou-se provimento	Manteve-se decisão monocrática do relator; sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 1.057.258/MG.	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet; RE 1.057.258/MG diz respeito ao Tema 533 "dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário", ao qual foi conferida repercussão geral. Anteriormente, STJ havia dado provimento ao recurso especial, para afastar a condenação do provedor de internet a pagar indenização por danos morais e por danos materiais, mantendo-se unicamente a condenação à obrigação de fazer de retirada de conteúdo ofensivo, com exceção ao que se refere a "novas inclusões ofensivas ao demandante".
30	AgInt no REsp 1621601 / SP	T4 - Quarta Turma	27/02/2018	Ação de indenização por danos morais	Deu-se parcial provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; deu-se provimento ao agravo apenas para fixar termo inicial da correção monetária; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de afastamento/minoração de indenização de R\$15.000,00.	-

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
31	AgInt no AREsp 913527 / SE	T3 - Terceira Turma	27/02/2018	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; Impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Razoabilidade.	Pedido de minoração de indenização de R\$20.000,00.	-
32	REsp 1642560 / SP	T3 - Terceira Turma	12/09/2017	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais e por danos materiais	Deu-se provimento	Reformou-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de responsabilização subjetiva do provedor de internet sem que haja a indicação do localizador URL.	Não se aplica.	Pedido de afastamento de indenização.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
33	AgInt no AREsp 1063540 / RJ	T4 - Quarta Turma	03/08/2017	Ação de obrigação de fazer (direito de resposta) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de afastamento/minoração da indenização de R\$15.000,00 para cada autor.	Publicação de resposta foi posteriormente convertida em perdas e danos no valor de R\$15.000,00 para cada autor.
34	REsp 1650725 / MG	T3 - Terceira Turma	18/05/2017	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; não restou caracterizada ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.	Não se aplica.	Não se aplica.	-
35	REsp 1653051 / RS	T2 - Segunda Turma	21/03/2017	Ação de indenização por danos morais	Negou-se conhecimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; conclusão de que não restaram configurados os danos morais alegados; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Não se aplica.	Não se aplica.	-
36	REsp 1568935 / RJ	T3 - Terceira Turma	05/04/2016	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais com indenização por danos materiais	Deu-se provimento	Reformou-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de responsabilização subjetiva do provedor de internet sem que haja a indicação do localizador URL.	Não se aplica.	Pedido de afastamento de indenização.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
37	AgRg no REsp 1466516 / SE	T2 - Segunda Turma	27/10/2015	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Proporcionalidade e razoabilidade.	Pedido de minoração da indenização de R\$15.000,00 pela parte interessada e R\$35.000,00 pela parte agravante.	-
38	AgRg no AREsp 642400 / PR	T4 - Quarta Turma	12/05/2015	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Razoabilidade	Pedido de minoração da indenização R\$10.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
39	AgRg no AREsp 634617 / PE	T3 - Terceira Turma	24/02/2015	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; orientação do Tribunal se firma no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).	Razoabilidade; circunstâncias do caso e condições econômicas das partes.	Pedido de minoração da indenização R\$10.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
40	AgRg no AREsp 479351 / SP	T3 - Terceira Turma	24/04/2014	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Não indicado.	Pedido de afastamento/minoração da indenização de R\$12.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet; os julgados cuja ementa foi reproduzida no acórdão para fundamentar a decisão de manutenção do quantum indicam os seguintes critérios para arbitramento do valor indenizatório: razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no AREsp 240.713/MG); peculiaridades subjetivas do caso ((AgRg no AREsp 137.944/RS); razoabilidade (AgRg no AREsp 342.597/DF).
41	REsp 1338214 / MT	T3 - Terceira Turma	21/11/2013	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos	Deu-se provimento	Reformou-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de responsabilização subjetiva do provedor de internet pelo conteúdo das informações disponibilizadas no respectivo site	Não se aplica.	Pedido de afastamento da indenização	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
				morais e por danos materiais					
42	AgRg no AREsp 342597 / DF	T3 - Terceira Turma	27/08/2013	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Razoabilidade; circunstâncias do caso e condições econômicas das partes.	Pedido de minoração de indenização R\$10.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
43	AgRg no AREsp 334496 / RS	T3 - Terceira Turma	06/08/2013	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ)	Razoabilidade; forças econômicas da autora da lesão.	Pedido de minoração de indenização R\$10.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
44	AgRg no AREsp 225088 / RS	T3 - Terceira Turma	03/09/2013	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Não indicado.	Não indicado.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
45	AgRg no REsp 1325220 / MG	T3 - Terceira Turma	18/06/2013	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Razoabilidade.	Pedido de afastamento/minoração da indenização de R\$15.000,00 .	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
46	AgRg no REsp 1355346 / RS	T3 - Terceira Turma	23/04/2013	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; ausência de tempestividade do recurso; impossibilidade de revisão de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência deferida	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
47	AgRg no AREsp 137944 / RS	T4 - Quarta Turma	21/03/2013	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Razoabilidade e proporcionalidade; dupla finalidade da condenação	Pedido de minoração de indenização R\$15.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet; acórdão não expõe qual seria a dupla finalidade da condenação, apenas cita o critério em sua ementa.

	Processo	Órgão Julgador	Data de Julgamento	Caracterização	Resultado	Principais Argumentos	Critérios para manutenção do quantum indenizatório	Pedido feito sobre o valor arbitrado à indenização	Observações
48	AgRg no AREsp 231883 / RJ	T3 - Terceira Turma	11/12/2012	Ação de indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Razoabilidade; forças econômicas da autora da lesão.	Pedido de minoração de indenização de R\$25.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
49	AgRg no AREsp 216878 / RS	T3 - Terceira Turma	16/10/2012	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; conclusão de que não restaram configurados os danos morais alegados; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet; na origem, julgou-se improcedente o pedido de indenização por dano moral, mas determinou-se a retirada do conteúdo ofensivo.
50	REsp 1308830 / RS	T3 - Terceira Turma	08/05/2012	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo) com indenização por danos morais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização danos morais pelas instâncias ordinárias; valor não foi considerado irrisório ou exorbitante; impossibilidade de rever matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).	Peculiaridade do caso (a demandada manteve por um longo período as páginas no ar).	Pedido de minoração de indenização de R\$7.000,00.	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet.
51	REsp 1175675 / RS	T4 - Quarta Turma	09/08/2011	Ação de obrigação de fazer (retirada de conteúdo ofensivo) com indenização por danos morais e danos materiais	Negou-se provimento	Manteve-se a decisão do Tribunal de origem; impossibilidade de revisão de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência deferida.	<i>Não se aplica.</i>	<i>Não se aplica.</i>	Trata-se de ação proposta contra provedor de conteúdo da internet; na origem, foi dada procedência aos pedidos, condenando o provedor de internet a pagar indenização por danos morais de R\$500.000,00 e a retirada do conteúdo ofensivo.